



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072993 - BA (2022/0044153-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO
LTDA
ADVOGADOS : WADIIH HABIB BOMFIM - BA012368
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845
AGRAVADO : TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES - BA052890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. CERTIDÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ). Precedentes.
2. O descumprimento do prazo estabelecido para a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC e da Súmula nº 115/STJ.
3. Na hipótese, a agravante não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Não cabe recurso contra certidão, cuja natureza jurídica é de mero impulso oficial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072993 - BA (2022/0044153-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO
LTDA
ADVOGADOS : WADIIH HABIB BOMFIM - BA012368
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845
AGRAVADO : TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES - BA052890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. CERTIDÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ). Precedentes.
2. O descumprimento do prazo estabelecido para a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC e da Súmula nº 115/STJ.
3. Na hipótese, a agravante não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Não cabe recurso contra certidão, cuja natureza jurídica é de mero impulso oficial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SESSA-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SEMI-ÁRIDO LTDA. contra a decisão (fls. 251-252, e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 115/STJ, visto que a recorrente não juntou aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial, a despeito de ter sido intimada para tanto (fl. 245, e-STJ).

Em suas razões (fls. 255-269, e-STJ), a agravante afirma que,

"(...) com todo o respeito à súmula e à decisão do Ministro, mas o caso dos autos NÃO é suficiente para NEGAR conhecimento ao Agravo em sede Recurso Especial, até porque implica num prejuízo desarrazoado. O tema trazido no mérito do Recurso Especial é de

extrema relevância e carece de manifestação pelo STJ, já que é patente que a execução de corre nos autos de origem é DESCABIDA e ARBITRÁRIA, pois atenta contra quem não é parte no feito e JAMAIS sucedeu a real devedora da Agravada, a qual, por sinal, ainda mantém cadastro junto a receita federal e teve o seu sócio intocável ao longo de todo o processo.

Em anexo, a Agravante, para que não reste dúvida, apresenta todo a 'cadeia' de documentos de representação (contrato social, procuração e substabelecimento) evidenciando que há regularidade por parte da patrona de subscreeve o Agravo em sede de Recurso Especial. E, principalmente, a súmula invocada na decisão recorrida não encontra perfeito encaixe no caso dos autos" (fls. 259-260, e-STJ - grifou-se).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 272, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, a recorrente não atendeu tempestivamente a determinação contida na certidão de fl. 245 (e-STJ), cujo teor é o seguinte:

"(...)

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do recurso especial e do agravo em recurso especial.

*Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA? realizar, no **prazo de 5 dias**, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil" (grifou-se).*

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual a advogada subscritora não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

O recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto, o descumprimento desse prazo, enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 115/STJ.

Na hipótese, a agravante não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do recurso

especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedente.

4. Hipótese dos autos em que, mesmo que fosse considerada a existência de justa causa para a perda do prazo, por motivo de doença da advogada, **a parte recorrente não se mostrou diligente no cumprimento da intimação, visto que somente veio aos autos após a prolação da decisão agravada**, quando já havia transcorrido prazo mais que suficiente para a regularização da representação.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 2.131.643/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA OU DO RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ULTRAPASSAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 2.193.445/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na espécie, o substabelecimento constante dos autos não é documento original, pois a assinatura nele aposta foi digitalizada ou escaneada, o que não se pode confundir com a assinatura digital prevista no art. 1º, § 2º, III, 'a', da Lei nº 11.419/2006. Precedentes.

3. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ). Precedentes.

5. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, o qual determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

6. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp nº 1.352.318/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019).

A ausência de comprovação tempestiva da regularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. 'Inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão do direito pelo transcurso do prazo legal para saneamento do vício, após intimação específica' (AgInt no AREsp n. 1.778.201/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021).

3. Primeiro agravo interno (petição n. 00453845/2022) desprovido e segundo agravo (petição n. 00453945/2022) não conhecido."

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.783.935/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 - grifou-se).

Cumpre destacar que não cabe recurso contra certidão, cuja natureza jurídica é de mero impulso oficial. O direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal autoriza à parte manifestar àquilo que lhe foi solicitado no expediente, observando-se o prazo nele consignado.

Assim, após responder a tempo e modo ao teor da certidão, e, sobrevindo decisão contrária aos interesses da parte, somente aí será possível a interposição de recurso, seja embargos de declaração, seja agravo interno, visto o caráter decisório do ato judicial exarado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO, A OCASIONAR A IMPOSSIBILIDADE DE SER ATACADA MEDIANTE RECURSO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manifestação que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o recolhimento do preparo, ou até mesmo da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, do CPCP/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, conforme o art. 1.001 do CPC/2015. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição

do recurso, o demandante será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015. No caso, apesar de devidamente intimada para regularizar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do atual CPC e da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 2.090.547/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022 - grifou-se).

No caso concreto, a certidão de fl. 248 (e-STJ) atesta que a recorrente deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias sem cumprir a diligência que lhe foi determinada anteriormente, optando por aguardar decisão que confirmasse a deficiência na representação processual, para, logo após, interpor o agravo interno.

Dessa forma, revela-se inafastável o óbice da Súmula nº 115/STJ ao caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.993 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0044153-8

Número de Origem:

03425899620128050001

3425899620128050001

80325933320208050

80325933320208050000

803259333202080500001

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA

ADVOGADOS : WADIH HABIB BOMFIM - BA012368

SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845

AGRAVADO : TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041

KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES - BA052890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA

ADVOGADOS : WADIH HABIB BOMFIM - BA012368

SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL - BA043845

AGRAVADO : TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041

KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES - BA052890

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023